

## **Credenciamento nº 126/2026/SMCL/PVH**

PROCESSO SEI Nº 005.006064/2025-31

**OBJETO:** O objeto do presente procedimento é o credenciamento de empresas especializadas na prestação de serviços médicos, em medida de caráter subsidiário e complementar, para atendimento das necessidades assistenciais da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho – SEMUSA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Instrumento e seus anexos.

### **JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa MRM65 SERVICOS DE APOIO A GESTAO DE SAUDE LTDA, inscrita no CNPJ nº 19.209.889/0001-40, contra o resultado preliminar de habilitação, que Inabilitou a recorrente; e Habilitou e posicionou em 1º e 2º lugares as empresas PROHEALTH LTDA e GAIA SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA, conforme documento constante nos autos (ID 0478960).

### **DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

Coadunando com o Edital, verificamos o prazo para a apresentação de recurso pelas empresas licitantes, senão vejamos:

**5.1.** A interposição de recurso referente à habilitação ou inabilitação de interessados, à anulação ou revogação do credenciamento, observará o disposto no art. 17 do Decreto nº 11.878, de 2024.

**5.2.** O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de publicação da decisão.

Compulsando os documentos protocolados nesta SML, infere-se que o recurso ora analisado atende requisito de tempestividade, pois tal peça foi recebida em 29 de janeiro de 2026, dentro do prazo de 3(três) dias úteis, considerando que a publicação do resultado ocorreu em 27/01/2026.

### **I – DAS PETIÇÕES APRESENTADAS:**

#### **SÍNTESE DO RECURSO:**

#### **MRM65 SERVICOS DE APOIO A GESTAO DE SAUDE LTDA**

A recorrente interpôs recurso administrativo, complementando posteriormente, em face do resultado preliminar de habilitação do Credenciamento nº 126/2026, sustentando, em síntese, que sua inabilitação decorreu de falhas meramente formais, passíveis de saneamento, e que a habilitação e classificação das empresas PROHEALTH LTDA e GAIA SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA. violariam princípios basilares da contratação pública.

No mérito, quanto à sua própria situação, a recorrente argumenta que a inabilitação foi motivada por insuficiência documental, especialmente quanto ao atestado de capacidade técnica e registros profissionais, e que tais impropriedades seriam sanáveis mediante diligência, conforme o art. 160 da Lei nº 14.133/2021 e o princípio do formalismo moderado. Informa que apresentou documentação complementar dentro do prazo recursal, defendendo que tais documentos não alteram a substância da habilitação, mas apenas comprovam capacidade técnica preexistente, razão pela qual requer o reconhecimento de sua habilitação.

No tocante às empresas PROHEALTH LTDA e GAIA SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA, a recorrente sustenta que ambas não atuariam como concorrentes independentes, mas como integrantes de um grupo econômico de fato, com identidade de comando, estrutura operacional e infraestrutura administrativa e tecnológica compartilhadas. Alega a existência de endereço comum, utilização de mesmos números telefônicos, domínios de e-mail vinculados a um centro de serviços compartilhados, similaridade de documentos apresentados e atuação coordenada de

administradores, elementos que, em seu entender, demonstrariam unidade de desígnios e confusão operacional.

Defende que tal atuação configuraria conluio, vedado pelo edital e pela legislação de regência, implicando violação aos princípios da isonomia, moralidade, impessoalidade e competitividade, especialmente em razão de o credenciamento adotar como critério a ordem de habilitação (ordem cronológica), o que tornaria a ocupação das primeiras posições determinantes para a efetiva execução contratual.

Por fim, a recorrente requer o provimento do recurso, com a sua habilitação mediante diligência saneadora, a inabilitação das empresas PROHEALTH LTDA e GAIA SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA, a consequente reclassificação das participantes e a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização, para apuração das condutas narradas e eventual aplicação de sanções.

## **II – DAS CONTRARRAZÕES:**

### **SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES - PROHEALTH LTDA (ID 0491913)**

A empresa PROHEALTH LTDA apresentou contrarrrazões ao recurso administrativo interposto pela MRM65, defendendo a regularidade de sua habilitação no Credenciamento nº 126/2026 e rechaçando integralmente as alegações de conluio, formação de grupo econômico de fato e violação aos princípios que regem o certame. Sustenta que o recurso se apoia em presunções e ilações, desprovidas de comprovação objetiva, inexistindo nos autos elementos capazes de afastar a decisão administrativa que reconheceu o atendimento integral, pela PROHEALTH, de todos os requisitos editalícios.

No mérito, a Recorrida argumenta que as alegações de grupo econômico decorrem exclusivamente do compartilhamento de estruturas administrativas e tecnológicas, situação que caracteriza a atuação de um Centro de Serviços Compartilhados (CSC), prática lícita e usual no setor privado, restrita à centralização de atividades-meio, sem interferência na autonomia jurídica, patrimonial ou decisória das empresas envolvidas. Afirma manter personalidade jurídica própria, CNPJ distinto, administração formalmente constituída, contabilidade independente, patrimônio próprio e plena autonomia operacional, inexistindo confusão patrimonial, subordinação hierárquica ou direção comum, sendo insuficientes, para caracterização de irregularidade, eventuais coincidências de endereço, telefone, infraestrutura digital ou formatação documental.

Quanto ao registro de domínio de internet em nome de profissional vinculado ao CSC, esclarece tratar-se de prática técnica e operacional comum, relacionada à gestão centralizada de ativos digitais, sem repercussão societária, patrimonial ou decisória, não integrando capital social nem conferindo poder de controle entre pessoas jurídicas distintas. No que se refere à alegação de conluio e manipulação da ordem de credenciamento, sustenta que o credenciamento não se estrutura sob lógica concorrencial excludente, mas como procedimento destinado à ampliação do rol de prestadores aptos, inexistindo disputa de preços ou exclusividade, sendo a ordem cronológica de habilitação critério objetivo, decorrente exclusivamente da celeridade no protocolo da documentação.

Por fim, a PROHEALTH defende a inexistência de prova de fraude, ajuste prévio ou atuação concertada, ressaltando que o edital não veda a participação de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, sendo inaplicável, no âmbito do credenciamento, a lógica restritiva própria das licitações competitivas. Diante disso, requer o não provimento do recurso administrativo, com a consequente manutenção de sua habilitação e posição na ordem de credenciamento.

### **SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES - GAIA SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA (ID 0493884)**

A empresa GAIA SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA apresentou contrarrrazões ao recurso interposto pela MRM65, defendendo a regularidade de sua habilitação no Credenciamento nº 126/2026 e rechaçando as alegações de grupo econômico, conluio e violação aos princípios do certame.

A Recorrida sustenta que as alegações da recorrente se baseiam em presunções e ilações, sem comprovação objetiva, e que a utilização de Centro de Serviços Compartilhados (CSC) para execução de atividades-meio constitui prática lícita e comum, não implicando unidade de comando, controle societário ou confusão patrimonial. Afirmar possui personalidade jurídica própria, CNPJ distinto, administração formalmente constituída, contabilidade independente, patrimônio próprio e plena autonomia decisória.

Esclarece que o compartilhamento de infraestrutura administrativa, tecnológica, gestão de domínios de internet, organização documental e rotinas societárias não interfere na autonomia das empresas atendidas pelo CSC, tratando-se de centralização de atividades acessórias, sem qualquer ingerência na atividade-fim ou na gestão societária. Argumenta que tais circunstâncias não configuram grupo econômico de fato, nem atuação conjunta ilícita.

A GAIA também afasta a existência de conluio, destacando que apresentou sua documentação de forma individual e em conformidade com o edital, ressaltando que o credenciamento possui caráter ampliativo, não excludente, inexistindo disputa de preços ou lógica de cerceamento de mercado. Por fim, defende que não é admissível a criação de restrições ou critérios não previstos no edital e requer o não provimento do recurso, com a manutenção de sua habilitação e posição na ordem de credenciamento.

### **III – ANÁLISE E JULGAMENTO DA PREGOEIRA**

Trata-se de recurso administrativo interposto por MRM65 SERVIÇOS DE APOIO À GESTÃO DE SAÚDE LTDA contra o resultado preliminar de habilitação do Credenciamento nº 126/2026, no qual a recorrente foi considerada inabilitada, ao passo que as empresas PROHEALTH LTDA e GAIA SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA foram habilitadas e posicionadas na ordem cronológica do credenciamento.

De início, cumpre registrar que o credenciamento, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e do instrumento convocatório, configura-se como procedimento auxiliar, de natureza ampliativa e não excludente, cujo objetivo é formar um rol de prestadores aptos à futura contratação por inexigibilidade, inexistindo disputa de preços ou seleção de proposta mais vantajosa. Nesse contexto, a análise de habilitação deve se ater estritamente ao atendimento dos requisitos editalícios, vedada a criação de restrições ou critérios não previstos no edital.

#### **Da inabilitação da recorrente MRM65**

No que se refere à alegação da recorrente quanto à possibilidade de saneamento de sua inabilitação mediante diligência, verifica-se que a documentação exigida para comprovação da habilitação técnica não foi apresentada de forma completa no momento oportuno, ensejando a decisão de inabilitação preliminar.

A diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 tem caráter excepcional e complementar, destinando-se a esclarecer informações, confirmar dados ou sanar dúvidas quanto a documentos já apresentados, não sendo admitida para suprir a ausência de documentos essenciais ou permitir a apresentação extemporânea de requisitos não atendidos na fase própria. A utilização da diligência com esse objetivo implicaria reabertura indevida da fase de habilitação e afrontaria os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, a documentação apresentada posteriormente pela recorrente não se limita a esclarecer ou complementar informação já comprovada, mas busca suprir requisito não atendido no prazo previsto, não havendo, portanto, fundamento para a revisão da decisão que resultou em sua inabilitação.

### **Das alegações de grupo econômico e conluio**

Após análise do recurso e das contrarrazões apresentadas, verifica-se que as alegações da recorrente não se sustentam em elementos objetivos capazes de afastar as decisões que reconheceram o atendimento, pelas empresas recorridas, de todos os requisitos previstos no edital. O recurso baseia-se em suposições, não tendo sido apresentados indícios concretos de irregularidades.

As alegações relacionadas à existência de grupo econômico decorrem do compartilhamento de estruturas administrativas e tecnológicas, situação que caracteriza a utilização de Centro de Serviços Compartilhados (CSC), prática comum e lícita, voltada à centralização de atividades de apoio, sem prejuízo da autonomia administrativa, operacional e patrimonial das empresas. Consta dos autos que as recorridas possuem CNPJ próprio, administração formalmente constituída, contabilidade independente, patrimônio próprio e atuação autônoma, não se verificando confusão patrimonial ou atuação conjunta irregular.

Da mesma forma, não se confirmam as alegações de conluio ou manipulação da ordem de credenciamento. O credenciamento não possui caráter competitivo excludente, sendo destinado à ampliação do rol de prestadores aptos à contratação, sem disputa de preços ou exclusividade. A ordem de habilitação decorre exclusivamente do momento de apresentação da documentação, conforme critérios objetivos definidos no edital.

Ressalte-se que o instrumento convocatório não veda a participação de empresas que eventualmente integrem o mesmo grupo econômico, não cabendo à Administração criar exigências ou restrições não previstas. Não foram identificadas irregularidades que justifiquem a inabilitação das empresas recorridas.

### **IV – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conhece-se do recurso, por tempestivo, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a sua inabilitação por não atendimento integral às exigências editalícias no momento oportuno, bem como a habilitação das empresas PROHEALTH LTDA e GAIA SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA, por comprovarem o cumprimento dos requisitos previstos no instrumento convocatório, conforme análise da Comissão.

Em observância ao §2º do art. 165 da Lei 14.133/21, encaminho o presente Relatório de Julgamento à autoridade hierarquicamente superior, para apreciação e decisão final, nos termos da legislação vigente e do edital.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2026..

**DAIANE DI SOUZA BOTELHO**  
Agente de Contratação – SMCL/PVH  
(Assinado eletronicamente)